



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

ALEXANDRE CORRÊA LEITE

Habeas Corpus Criminal n. 1418233-79.2025.8.12.0000

Impetrante : Vitor Sabino Rasslan.

Impetrante : Maurício Nogueira Rasslan.

Impetrante : Dayane Moreno Amaro.

Impetrado : Juízo de Direito da Vara do Juiz das Garantias, Tribunal do Júri e Execução Penal de Dourados.

Paciente : Felipe Matheus Araújo Neris.

Advogados : Vitor Sabino Rasslan (OAB: 27015/MS) e outros.

VISTOS etc.

Trata-se de *Habeas Corpus Criminal* com pedido liminar impetrado por **Vitor Sabino Rasslan, Maurício Nogueira Rasslan, Dayane Moreno Amaro e Andrey Farias Medeiros** em favor do paciente **Felipe Matheus Araújo Neris** contra a decisão do Juízo de Direito da Vara do Juiz das Garantias, Tribunal do Júri e Execução Penal de Dourados, nos autos 0904268-19.2025.8.12.0800, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a fim de garantir a ordem pública e tendo em vista a gravidade em concreto do delito.

Narram, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 18 de outubro de 2025, em razão de acidente de trânsito ocorrido na Avenida Dom Redovino Rizzardo, na cidade de Dourados/MS, no qual, ao conduzir seu veículo, colidiu contra o muro de um condomínio, resultando na morte de um dos ocupantes.

Alegam que a autoridade policial o autuou pelos delitos de homicídio culposo na direção de veículo automotor, condução sob influência de álcool e participação em manobras perigosas, todos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, tendo corretamente tipificado a conduta no art. 302, inciso I, do CTB. Todavia, discordando da capitulação, e sustentando haver indícios de dolo eventual, o órgão ministerial requereu a conversão do flagrante em prisão preventiva, o que foi acolhido pelo juízo plantonista, nos autos n. 0904268-19.2025.8.12.0800), sob o argumento de garantia da ordem pública e gravidade do fato.

Defendem que a prisão se revela medida desproporcional e divorciada dos pressupostos legais, porquanto a invocação genérica da ordem pública, desprovida de demonstração empírica de risco real, não atende ao padrão de motivação exigido para a restrição da liberdade. Além disso, a gravidade do resultado, por mais lamentável que seja, não converte a culpa em dolo, nem autoriza a presunção de vontade de matar, não se podendo olvidar que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis: é primário,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

ALEXANDRE CORRÊA LEITE

estudante universitário, possui residência fixa e vínculos familiares estáveis, não havendo qualquer indício de que pretenda furtar-se à aplicação da lei penal ou perturbar a instrução criminal.

Salientam que nenhuma circunstância concreta indica risco de evasão ou ameaça a testemunhas, tampouco há notícia de reiteração delitiva, restando evidenciado o constrangimento ilegal. Argumentam, ainda, que a substituição por medidas cautelares diversas é plenamente adequada, proporcional e juridicamente recomendada, sobretudo diante da ausência de fundamentos concretos que legitimem a privação da liberdade do paciente.

Nesses termos, requerem a concessão de medida em caráter liminar com a imediata expedição de alvará de soltura em favor de Felipe Matheus Araújo Neris, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que “a medida liminar, tanto no *habeas corpus preventivo* como no *liberatório ou sucessivo*, está incluída entre as tutelas (*provvedimento*) cautelares que CALAMANDREI classificou como antecipatórias da decisão final (*anticipazioni di provvedimento definitivo*)”. (LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares e Habeas Corpus*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 256). Trata-se de medida excepcional, a qual depende do preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na lição de Renato Brasileiro de Lima, “há certas situações excepcionais que recomendam a imediata antecipação da restituição da liberdade de locomoção do paciente, ou, na hipótese de *habeas corpus preventivo*, da adoção de providências urgentes para que a coação ilegal não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar. Por esses motivos, apesar de não ter previsão legal, doutrina e jurisprudência admitem a concessão da medida liminar em *habeas corpus*, desde que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.” (*Manual de Processo Penal - Volume Único*. 14ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 1790).

Em outras palavras, a intervenção imediata do juiz deve estar “baseada na verossimilhança da ilegalidade do ato e no perigo derivado do dano inerente à demora da prestação jurisdicional ordinária” (LOPES JR., Aury. op. cit., p. 256). A concessão da medida liminar em *habeas corpus*, justamente em razão de seu caráter excepcionalíssimo, pressupõe a satisfação **cumulativa** desses pressupostos, segundo precedentes do STJ:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

ALEXANDRE CORRÊA LEITE

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em *habeas corpus*. 2. **Por se tratar de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar, em habeas corpus, deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionalíssimas, de flagrante violação ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada (*periculum in mora*), requisitos que não foram identificados na espécie.** 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 718.541/SP, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j: 08/02/2022, DJe 21/02/2022 – destacamos)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE FUNDAMENTADAMENTE DEFERE OU INDEFERE O PLEITO LIMINAR. 1. O *habeas corpus*, em palavras breves, é o remédio que tem por escopo evitar ou cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. 2. **Como medida cautelar excepcional, a concessão da liminar em habeas corpus exige a comprovação de plano do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o que não ocorreu na espécie.** 3. O Magistrado de piso, ao indeferir o pleito de revogação da custódia preventiva, consignou que o "fato de terem [os acusados] confirmado aos policiais que foram contratados para o transporte de drogas, aliado à quantidade encontrada, em diversos locais do veículo, evidenciam que não se trata de um porte de drogas ingênuo e inocente". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 780.377/SP, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j: 19/12/2022, DJe 21/12/2022 – destacamos)

Entende-se presente o *fumus boni iuris* ou a fumaça do bom direito, quando a plausibilidade do que se postula e os elementos da impetração evidenciarem, de plano e inequivocadamente, a flagrante ilegalidade do ato coator, prescindindo aprofundado exame de mérito ou dilação probatória; enquanto o *periculum in mora* ou perigo da demora, quando há prejuízo iminente ou probabilidade de dano irreparável decorrente da demora no julgamento do mérito. Aplica-se, por analogia, os procedimentos atinentes ao mandado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

ALEXANDRE CORRÊA LEITE

segurança, previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)”.

No caso em análise, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva com base nos seguintes fundamentos (fls. 105-109 dos autos n. 0904268-19.2025.8.12.0800 – Auto de Prisão em Flagrante):

"(1). Vistos,

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de Felipe Matheus Araujo Neris [brasileiro, nascido aos 3.4.2007, filho de Osmar Neris Souza e Vivian Araújo Leite, portador do RG nº 2604400/SEJMS, inscrito no CPF nº 092.252.701-60], pela prática, em tese, dos crimes de homicídio culposo da direção de veículo automotor sob a influência de álcool (CTB, art. 302, §3º) e de participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, sem autorização (CTB, art. 308), sendo preso no dia 18.10.2025, à 0h.

O flagrante está formalmente em ordem e comporta homologação. Deveras, o autuado foi preso em uma das situações previstas no art. 302 do CPP, estando verificada, assim, a situação de flagrância. Logo após a captura, o preso foi apresentado à autoridade competente, que, por sua vez, ouviu o condutor, colhendo sua assinatura e entregando a ele cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procedeu à oitiva da testemunha que acompanhou o condutor. O autuado foi interrogado. Oportunizou-se a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Ao final, a autoridade lavrou o auto. Depois disso, foi entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Como cediço, não sendo a hipótese de relaxamento do flagrante, o juiz pode converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, artigo 310, inciso II), quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, artigo 310, inciso III).

Inicialmente, o suposto uso de algemas no autuado não está minimamente comprovado, de modo que não se pode concluir pela consequência extrema de nulidade da prisão, na forma da súmula vinculante nº 11

Assentado isso, a conversão da prisão em flagrante em preventiva de Felipe Matheus Araujo Neris é medida que se impõe. A imputação que pesa sobre o autuado é de ter cometido os crimes de homicídio culposo da direção de veículo automotor sob a influência de álcool (CTB, art. 302, §3º) e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

ALEXANDRE CORRÊA LEITE

participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, sem autorização (CTB, art. 308). Embora o crime previsto no artigo 302, do CTB, seja culposo, verifica-se que foi praticado mediante ingestão prévia de bebidas alcoólicas, fazendo incidir a causa de aumento prevista no §3º do referido artigo, figura penal punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que autoriza o decreto de prisão preventiva a teor do inciso I do art. 313 do CPP. Nesse momento, não está evidenciada a presença de nenhuma excludente de antijuridicidade, o que afasta a vedação do art. 314 do CPP quanto ao decreto de prisão preventiva. Nesse sentido:

[...]

Analisando o teor dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram o flagrante, Otavio José de Oliveira Carola (f. 14-16) e Rayani Barros Freitas (f.18-20) é certo que há prova da existência do crime (Bolerim de Ocorrência de f. 1-4, Croqui de acidente de f. 49-50 e Prontuário médico de f. 53, constando o óbito da vítima) e indícios suficientes de autoria recaindo sobre o autuado (*fumus commissi delicti*).

Igualmente está presente o periculum libertatis, sendo a custódia cautelar do autuado necessária para garantia da ordem pública.

A respeito da garantia da ordem pública, FERNANDO CAPEZ leciona que "a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular. No primeiro caso, há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito terá cometido inúmeros delitos [...]". (Curso de Processo Penal, 15ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 271).

Com efeito, extrai-se do auto que, na data de 18.10.2025, aproximadamente à meia-noite, o autuado conduzia o veículo Honda/Fit, placas FJY-5617, pela Rua Dom Redovino, em estado de embriaguez, quando em frente ao Condomínio Porto Unique, após realizar derrapagem dos pneus traseiros, "drift", perdeu o controle do veículo, subindo na calçada e colidindo com o muro do condomínio. Segundo testemunhas, com o impacto, a vítima HENRIQUE CARDOSO SALMAZO, que era transportada no porta-malas, foi arremessada do veículo e sofreu traumatismos. A vítima foi socorrida e encaminhada ao Hospital da Vida, onde veio a óbito.

Dessa forma, **a gravidade em concreto dos crimes praticados** está demonstrada pelos depoimentos das testemunhas (f. 14-15 e 18-20). Narrou a testemunha Policial Militar Rayani Barros Freitas: "QUE, na data de 17 de outubro de 2025, por volta das 23h30min, fomos acionados via COPOM para atender ocorrência de acidente de trânsito com vítima, ocorrido na Avenida Dom Redovino, em frente ao Condomínio Porto Unique, na cidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

ALEXANDRE CORRÊA LEITE

Dourados/MS; QUE, ao chegarmos ao local, constatamos um veículo Honda/Fit, de cor preta, placas FJY5617, Renavam nº 00528460684, completamente danificado em razão de colisão contra o muro do condomínio, havendo também poça de sangue na via pública; QUE, observamos diversas latas de cerveja espalhadas sobre a pista, calçada e interior do veículo, bem como uma garrafa de whisky da marca Jack Daniel's, totalizando dezenove latas e uma garrafa de bebida alcoólica; QUE, fomos informados por populares que o condutor do veículo seria FELIPE MATHEUS ARAÚJO NERIS, o qual se encontrava ferido, tendo sido socorrido pela equipe do SAMU até o Hospital Santa Rita; QUE, no local, verificamos que havia outros ocupantes do veículo, identificados como JOÃO HÉLIO RODRIGUES ARCE, GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA COSTA, JOÃO MÁRCIO ARISTIMUNHO ACOSTA e EDUARDO MONTEIRO SILVA; QUE, segundo as informações colhidas com os passageiros, o grupo trafegava pela via em alta velocidade, momento em que o condutor passou a realizar manobras perigosas, conhecidas como "drift", perdendo o controle da direção e colidindo com o muro; QUE, foi relatado ainda que a vítima HENRIQUE CARDOSO SALMAZO, de 17 anos, encontrava-se no porta-malas do veículo no instante da colisão e, em razão do impacto, foi arremessada para fora, ficando gravemente ferida; QUE, compareceu ao local equipe do SAMU, a qual prestou atendimento à vítima e a encaminhou ao Hospital da Vida, onde posteriormente recebemos a informação de que esta veio a óbito; QUE, diante da situação, que realizamos a coleta das bebidas alcoólicas encontradas, acondicionando-as e encaminhando-as para apreensão, o local não foi isolado pois já tendo sido prestado socorro já fora desfeito; QUE, durante diligências, deslocamo-nos ao Hospital Santa Rita, onde identificamos o condutor FELIPE MATHEUS ARAÚJO NERIS, o qual apresentava sinais claros de embriaguez, tais como odor etílico, olhos avermelhados, fala desconexa, sonolência e desorientação; QUE, foi oferecido ao condutor o teste de etilômetro, aparelho Alcolizer modelo LE-5, nº de série 22001640, validade até 26/12/2025, porém este recusou-se a realizá-lo; QUE, diante dos sinais de alteração psicomotora e das circunstâncias do acidente, foi dada voz de prisão em flagrante a FELIPE MATHEUS ARAÚJO NERIS pela prática de conduzir veículo automotor sob influência de álcool, bem como por provocar acidente que resultou em morte; QUE, o autor permaneceu sob custódia no hospital até liberação médica, sendo mantida vigilância pela guarnição da viatura 10-3348; QUE, foram confeccionados os autos de infração de trânsito de nº PM00151815, PM00151816 e PM00151817, além do termo de constatação de embriaguez nº MT00102302 e o registro de acidente de trânsito nº 72/2025; QUE, após a coleta de todas as informações, deslocamo-nos até a DEPAC Dourados, onde apresentamos o autor, as testemunhas e os objetos apreendidos à autoridade policial competente, para as providências legais cabíveis".

Logo, a segregação cautelar revela-se necessária para prevenir a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

ALEXANDRE CORRÊA LEITE

prática de novos crimes, como garantia da ordem pública.

Por sua vez, as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no rol do artigo 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, porquanto não impediriam a reiteração delitiva pelo autuado. Analisando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do autuado, conclui-se que seria insuficiente a aplicação das medidas de proibição de acesso ou frequência a determinados lugares e de proibição de manter contato com pessoa determinada. Por sua vez, revelam-se impertinentes ao caso concreto as medidas de suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira; e de internação provisória, porque, ao que parece, o autuado é plenamente imputável.

Por tudo isso, impõe-se a prisão preventiva do autuado Felipe Matheus Araujo Neris.

ANTE O EXPOSTO, e havendo indícios de ocorrência de homicídio doloso (dolo eventual), converto a prisão em flagrante de FELIPE MATHEUS ARAUJONERIS [brasileiro, nascido aos 3.4.2007, filho de Osmar Neris Souza e Vivian Araújo Leite, portador do RG nº 2604400/SEJMS, inscrito no CPF nº 092.252.701-60] em prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública. (destacamos)

Às fls. 121-123 dos autos n. 0904268-19.2025.8.12.0800 (Auto de Prisão em Flagrante), o juiz complementou a decisão nos seguintes termos:

Por isso, em complementação, retifico o quinto parágrafo e acrescento os seguintes trechos àquela fundamentação:"

Assentado isso, a conversão da prisão em flagrante em preventiva de Felipe Matheus Araujo Neris é medida que se impõe.

Na visão da autoridade policial, o autuado teria cometido os crimes de homicídio culposo da direção de veículo automotor sob a influência de álcool (CTB, art. 302, §3º) e de participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, sem autorização (CTB, art. 308). De fato, embora o crime previsto no artigo 302, do CTB, seja culposo, verifica-se que foi praticado mediante ingestão prévia de bebidas alcoólicas, fazendo incidir a causa de aumento prevista no §3º do referido artigo, figura penal punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que autoriza o decreto de prisão preventiva. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO SIMPLES E DIREÇÃO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INOCORRÊNCIA – DECISÃO FUNDAMENTADA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

ALEXANDRE CORRÊA LEITE

SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE – IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS –INADEQUAÇÃO – ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame: Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente, acusado dos crimes de homicídio simples (art. 121 do CP) e direção sob influência de álcool (art.306 do CTB), em razão de atropelamento ocorrido após discussão, com posterior evasão do local sem prestar socorro, que resultou no óbito da vítima. II. Questão em discussão: Examinar se a prisão preventiva encontra-se fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP ou se caracteriza constrangimento ilegal, sendo possível a substituição por medidas cautelares diversas. III. Fundamentação: A decisão que converteu a prisão em preventiva está lastreada em provas da materialidade e em indícios suficientes de autoria, colhidos de testemunhas e policiais militares, além de elementos que indicam estado de embriaguez do paciente. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo atropelamento doloso em contexto de embriaguez, pela omissão de socorro e pela repercussão social em pequena comunidade, justifica a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes e residência fixa) não afastam, por si sós, a necessidade da medida extrema quando presentes fundamentos concretos. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se insuficientes diante da gravidade do delito e da periculosidade do agente. Alegações de ausência de dolo e de eventual desclassificação para homicídio culposo demandam dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus. IV. Dispositivo: Habeas Corpus conhecido mas denegado Tese de julgamento: A prisão preventiva, quando fundamentada em elementos concretos da gravidade da conduta e da periculosidade do agente, é legítima mesmo diante de condições pessoais favoráveis, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas. (TJMS. Habeas Corpus Criminal n.1415682-29.2025.8.12.0000, Sete Quedas, 3ª Câmara Criminal, Relator:Des. Jairo Roberto de Quadros, j: 06/10/2025, p: 07/10/2025)

Sucedo que, como bem salientado pelo Ministério Público na manifestação de f. 72-77, o autuado pode ter sido autor de homicídio doloso, por ter assumido o risco do resultado morte da vítima Henrique Cardoso Salmazo, adolescente de apenas 17 anos de idade, o que configura dolo eventual (CP, artigo 18, caput, inciso II, parte final). Da referida manifestação ministerial, adotados os seguintes fundamentos como razão de decidir:

"[...], vislumbrando nos autos que há indícios suficientes da autoria também de crime doloso (homicídio na modalidade de dolo eventual) etendo em vista que a materialidade delitiva está comprovada por meio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

ALEXANDRE CORRÊA LEITE

dos documentos de fls. 40-42, 53 e 58 e dos documentos encartados nos autos, não há falar neste momento de crimes somente culposos, conforme capitulado pela Autoridade Policial. Verifica-se que o Autor dos Fatos, além de embriagar-se, pegar o volante, conduzir o veículo transportando 4 (Quatro) ocupantes nos bancos do automóvel, também estava transportando a vítima Henrique Cardoso Salmazo (fl. 58) dentro do compartimento de bagagem (porta-malas), realizando manobras arriscadas na via pública, popularmente conhecida por drift (derrapando com os pneus), perdendo o controle do automóvel e colidindo no muro de um condomínio. Diante disso, não há outra conclusão neste momento a não ser que o preso agiu de forma consciente e assumiu o risco dos eventuais resultados, decorrentes da direção perigosa de veículo automotor, com a realização de manobras de risco, não se importando com o perigo e os danos que a sua conduta estava proporcionando. Portanto, dada a gravidade concreta do crime de homicídio doloso qualificado (tendo em vista que a vítima estava dentro do porta-malas do veículo quando os fatos ocorreram, sem qualquer chance de se defender dos atos praticados pelo investigado), infere-se o desprezo do acusado para com as normas legais e de segurança, o que indica a sua alta periculosidade, impondo-se, por conseguinte, a decretação de sua prisão preventiva para salvaguardar, sobretudo, a ordem pública" (f. 73-74, destacou-se)".

Portanto, e diante dos indícios de que o homicídio pode ter sido doloso (dolo eventual), admite-se o decreto de prisão preventiva, no presente caso, nos termos do I do art. 313 do CPP. Nesse momento, não está evidenciada a presença de nenhuma excludente de antijuridicidade, o que afasta a vedação do art. 314 do CPP quanto ao decreto de prisão preventiva".

Como se nota, a garantia da ordem pública não foi fundamentada com base em dados concretos, tendo o magistrado mencionado, genericamente, apenas a prevenção da prática de novos crimes e a gravidade concreta do delito praticado (homicídio causado por motorista embriagado, na direção de veículo automotor), salientando a inadequação e insuficiência das medidas cautelares para resguardar a ordem pública, porquanto não impediriam a reiteração delitiva pelo autuado.

Sucedendo que o paciente Felipe Matheus Araújo Neris é primário, conforme atestado pelas certidões de antecedentes criminais (fl. 60 do auto de prisão em flagrante), o que indica a ausência de um histórico de reiteração criminosa; possui residência fixa em Dourados/MS (fl. 43) e exerce atividade lícita como estudante de agronomia na Unigran Educacional (fls. 36-39). Tais condições pessoais favoráveis, embora não sejam um salvo-conduto absoluto, devem ser consideradas na análise da necessidade da prisão, especialmente quando não há outros *elementos concretos*, ainda que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

ALEXANDRE CORRÊA LEITE

indiciários, que apontem para um risco de fuga, de obstrução da instrução ou de reiteração delitiva – esta última mencionada pelo juízo de primeiro grau na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, sem amparo, todavia, em qualquer justificativa concreta.

Note-se que, a despeito da controvérsia sobre a sua suficiência para embasar a prisão preventiva¹, nem sequer a existência de suposto clamor público ou social foi apontado pela autoridade coatora.

De outra banda, é sabido que a prisão preventiva, como medida de exceção, deve ser aplicada apenas quando as medidas cautelares diversas da prisão se mostrarem insuficientes para acautelar o processo. O art. 282, § 6º, do CPP, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é categórico ao dispor que "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

No caso em comento, a decisão que converteu o flagrante em preventiva não demonstrou, de forma individualizada e concreta, a insuficiência das medidas cautelares alternativas. Verifica-se, neste juízo de cognição sumária, que a conduta do paciente não representa risco à ordem pública de modo a ser imprescindível que responda ao processo preso, considerando que ostenta condições subjetivas favoráveis, e embora tenham sido apontados indícios de autoria e prova da materialidade, a acusação se deu por dolo eventual, por homicídio ocorrido na condução de veículo automotor, e não foi indicado nenhum fundamento que pudesse apontar o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, na medida em que não há nos autos notícias de reiteração delituosa.

Isso posto, **defiro a liminar** em favor de Felipe Matheus Araújo Neris, a fim de suspender até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus* a decisão que decretou a prisão preventiva, concedendo-lhe, conseqüentemente, a liberdade provisória mediante a imposição das seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP: comparecimento periódico em juízo, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar suas atividades; proibição de se ausentar da comarca sem autorização prévia; recolhimento domiciliar aos fins de semana, feriados e folgas, e em período noturno, entre as 22h e 5h do dia seguinte; e monitoração eletrônica.

Expeça-se alvará de soltura do clausurado, se por outro motivo não

¹ "O clamor social que o crime causou, dissociado de razões concretas que justifiquem a prisão preventiva, é fundamento insuficiente para justificar a medida extrema" (RHC n. 180.686/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

ALEXANDRE CORRÊA LEITE

estiver preso, ficando advertido de que o descumprimento das medidas cautelares diversas poderá resultar em restabelecimento da prisão preventiva, por decisão fundamentada, caso a mudança na situação objetiva assim recomendar. Expeça-se, ainda, mandado de monitoração eletrônica, **com prazo inicial de 180 (cento e oitenta dias)**, nos termos do art. 10 da Resolução n. 213/2015, art. 6º, parágrafo único, da Resolução n. 412/2015, e art. 14 da Resolução n. 417/2021, todas do Conselho Nacional de Justiça, cuja renovação é possível ao juízo *a quo*, mediante decisão fundamentada.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

P.I.C.

Campo Grande, 22 de outubro de 2025.

Juiz Alexandre Corrêa Leite
Relator